



pl0286-23

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0286/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores João Ananias e Thammy Miranda, que visa instituir o “Programa Municipal de Enfretamento à Discriminação e Violência Racial” no âmbito dos estádios e demais áreas de esportes na Cidade de São Paulo.

A propositura entende por discriminação racial “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”. A violência racial é classificada em moral (injúria, calúnia ou difamação, em razão da raça, cor ou descendência), física, psicológica e patrimonial, considerando-se como “população negra” o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, ou que adotam “autodefinição análoga”.

O Programa tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência contra a população negra. Prevê ainda que o poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

No art. 4º, são descritas as “metas” do Programa, como eliminar atos de violência que afetem a população negra no exercício de atividade esportiva; assegurar integralmente os direitos de pleno acesso da população negra às práticas desportivas; desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência contra a população negra nos esportes.

Em caso de ocorrência de assédio ou violência durante determinada disputa desportiva, o projeto determina a imediata interrupção da partida em andamento, sem prejuízo de registro de denúncia e das sanções cabíveis (cíveis, penais e da legislação desportiva). Qualquer cidadão poderá informar à autoridade presente no estádio ou área desportiva acerca da conduta racista de que tomar conhecimento, cabendo à autoridade levar o fato ao juizado presente no estádio, ao organizador do evento esportivo, ao delegado da partida e, logo que possível, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Delegacia de Polícia. Após a interrupção da partida, e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por



pl0286-23

torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de encerrar a partida.

Na Justificativa, o autor refere-se a um levantamento do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, segundo o qual o Brasil viveu um aumento no número de ocorrências de racismo no ano passado. Em 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo. Já em 2022, foram comprovadas 90 situações - um aumento de 40%. A alta se explicaria pela maior consciência dos atletas acerca da necessidade de se fazer denúncias contra as ofensas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (grifo acrescentado). Referido dispositivo não impede, porém, os Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inciso II do art. 30 da Carta Magna.

A eliminação do racismo é tema dos mais relevantes e de interesse nacional, estando prevista na Constituição Federal como um dos objetivos fundamentais da República. Além disso, a Constituição Federal repudia expressamente e define como crime a prática do racismo. Confira-se:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I -

.....

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I –

.....

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....

Art. 5º

.....



pl0286-23

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....”

No que tange ao esporte, a Constituição Federal assim disciplinou o assunto na Seção III do Capítulo III do Título VIII – Da Ordem Social:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

No exercício da sua competência legislativa, prevista no artigo 24, IX, e § 1º, da Constituição Federal, a União editou o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal n. 10.671/03), cujo art. 13-A (incluído pela Lei Federal n. 12.299/10) tem o seguinte teor:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0286-23

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis."

No campo penal, recentes alterações na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, definiram o crime de injúria racial no art. 2º-A e trataram da discriminação racial no contexto de atividades esportivas no § 2º-A do art. 20, ambos a seguir reproduzidos:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º (Vetado).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas."

(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)



pl0286-23

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º

§ 2º

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. *(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)*

§ 2º-B

§ 3º

§ 4º”

Como se percebe, o projeto está em linha com o ordenamento jurídico nacional, inclusive com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 2010), que prevê o direito de acesso da população negra às atividades esportivas. *In verbis*:

“Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;



pl0286-23

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.”

(grifos e negritos acrescentados)

Outrossim, o art. 47 do Estatuto da Igualdade Racial prevê a instituição do “Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial” - SINAPIR como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participar do SINAPIR mediante adesão. No Município de São Paulo, o Decreto Municipal nº 58.526, de 23 de novembro de 2018, também instituiu o “Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial” - PLAMPIR, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial.

Particularmente no que tange à eventual interrupção de partidas esportivas por motivo de manifestações ou atos racistas, é de se lembrar que esse tipo de medida se insere no âmbito da Justiça Desportiva. Com efeito, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional do Esporte) prevê infrações relativas à prática de ato discriminatório, bem como a eventuais omissões por parte da arbitragem em situações tais como: (i) omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição (art. 260); (ii) deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias (art. 267). Assim também, o art. 243-G do referido Código prevê sanções à prática de ato discriminatório, nos seguintes termos:

“Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0286-23

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170."

(grifos acrescentados)

No âmbito estadual, por sua vez, a par da Constituição Estadual (artigo 237, VII), que também repudia o racismo, é de se mencionar a existência da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 16.762, de 11 de junho de 2018, que prevê penalidades administrativas por atos de discriminação racial, praticados no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,